

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.488/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214737-70
Impugnação: 40.010125848-35
Impugnante: Farmazul Com. Farmacêutico Ltda.-EPP
CNPJ: 07.867331/0001-72
Proc. S. Passivo: Júlia Leite Alencar de Oliveira/Outro(s)
Origem: PF/José Tarcísio G. Carvalho/Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE Nº DE LOTE DE FABRICAÇÃO. Constatou-se o transporte de medicamento acobertado por nota fiscal na qual não constava indicação do número do lote de fabricação. Infração caracterizada nos termos do § 5º do art. 12 do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão, pela Autuada, da Nota Fiscal nº 2476, de 26/08/09, para acobertar o transporte de 5000 (cinco mil) caixas do medicamento Clopidogrel LG Sanofi 75 MG, sem aposição do número do lote de fabricação do medicamento, conforme prevê o art. 12, § 5º do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/24.

Questiona os fatos narrados no Auto de Infração e consigna sua discordância com base nos seguintes fundamentos:

- que o AI é nulo, por estar eivado de vícios formais, tais como a imputação de descumprimento dos preceitos contidos no art. 12, § 5º do Anexo V do RICMS/02, aplicando-se a penalidade prevista no art. 55, inciso XXVIII da Lei nº 6.763/75 (Relatório do AI);
- posteriormente, no campo 'INFRIGENCIA/PENALIDADE', a afronta à legislação continua capitulada no art. 12, § 5º do RICMS/02, porém a penalidade é capitulada no art. 55, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75;
- alega que a ausência do número do lote do medicamento no documento fiscal não acarretou aos cofres do Estado qualquer prejuízo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- requer a aplicação do permissivo legal capitulado no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, visto o Contribuinte preencher os requisitos para tal fim.

Além destas colocações, a defesa cita o acórdão 19.190/09/1ª deste E. Conselho que entende respaldar sua posição, bem como cita decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 660682/PE.

O Fisco, em manifestação de fls. 42/45, contesta a nulidade arguida, por entender estar o lançamento totalmente acobertado pela legislação tributária do Estado de Minas Gerais, especialmente o preceituado no art. 55, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Com relação à divergência de capitulação apontada na defesa, o Fisco informa que em momento algum o erro de digitação cometido impediu o exercício da defesa da Impugnante.

Já, em relação ao mérito, demonstra que sua ação encontra guarida no art. 12, § 5º do Anexo V do RICMS/02.

DECISÃO

Da Preliminar

De uma análise pormenorizada dos elementos constantes do Auto de Infração, pode-se verificar que não existe no presente trabalho fiscal qualquer deficiência que provoque a sua nulidade, uma vez que o mesmo atendeu a todos os requisitos legais previstos.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no art. 142 do CTN e no art. 89 do RPTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75 em razão da falta de aposição do número do lote de fabricação de medicamento na Nota Fiscal nº 2476, emitida pela Autuada, conforme prevê o art. 12, § 5º do Anexo V do RICMS/02.

A Autuada em sua impugnação não nega o cometimento da infração, apenas diz tratar-se de um equívoco que não ocasionou qualquer prejuízo ao erário do Estado de Minas Gerais.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, o RICMS/02, dispõe em seu art. 12, § 5º que:

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

...

§ 5º - Tratando-se de operação com produtos classificados nos códigos 3003 e 3004 da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nomenclatura Brasileira de Mercadoria - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), na nota fiscal deverá constar, ainda, no campo destinado à descrição dos produtos, o número do lote de fabricação a que unidade pertencer, devendo a discriminação ser feita em função dos diferentes lotes de fabricação e respectivas quantidades e valores. (g.n.)

No mesmo sentido dispõe o Ajuste SINIEF 007 de dezembro de 2002:

Cláusula primeira - Fica acrescentado o § 25 ao art. 19 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970:

"§ 25 Em se tratando dos produtos classificados nos códigos 3003 e 3004 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, na descrição prevista na alínea "b" do inciso IV deste artigo, deverá ser indicado o número do lote de fabricação a que a unidade pertencer, devendo a discriminação ser feita em função dos diferentes lotes de fabricação e respectivas quantidades e valores." (g.n.)

Da análise da legislação supra transcrita resta claro que não há qualquer exceção à regra de aposição do número do lote de fabricação na nota fiscal acobertadora de medicamento.

Desse modo, tratando-se de infração objetiva, uma vez verificada a falta de aposição do número do lote de fabricação no documento fiscal, não há como se afastar a penalidade prevista.

O art. 55, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75 é claro ao dispor:

XXVII - por deixar de proceder, na mercadoria, à selagem, à etiquetagem, à numeração ou à aposição do número de inscrição estadual ou, no documento fiscal, à aposição de selo, do número de lote de fabricação ou de qualquer outra especificação prevista na legislação tributária - 30% (trinta por cento) do valor da operação, sem direito a qualquer redução; (g.n.)

Assim, evidenciada a transgressão apontada no Auto de Infração, deve prevalecer a exigência fiscal.

No entanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 46 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVII da mesma lei, a 5 % (cinco por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda, à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reduzir a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXVII da Lei 6763/75, a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ

CC/MIG